**GT: CASOS PARA ENSINO**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA JULGAR RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSUMO COM FORO NO EXTERIOR**

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra[[1]](#footnote-0)\*

Nicolas Rebelo de Oliveira[[2]](#footnote-1)\*\*

Fernanda Beatris Peixoto Matos[[3]](#footnote-2)\*\*\*

**RESUMO**

O presente caso de ensino, elaborado com a perspectiva de aplicação no âmbito do direito contratual, se propõe a analisar se cabe à autoridade judiciária brasileira processar e julgar a ação de rescisão contratual em que os autores pactuaram contrato de adesão de prestação de serviços hoteleiros por sistema de *time sharing*, sendo os aderentes consumidores finais, com sociedade empresária domiciliada em território estrangeiro (méxico) e os autores domiciliados no Brasil. Ocorre que, por razões financeiras, houve a necessidade de se extinguir o contrato pactuado e a ação de rescisão do contrato em análise fora proposta em face da representante da rede hoteleira no Brasil sob a aplicação do instituto da teoria da aparência.

**Palavras-chave:** Obrigações. Contratos. Consumo. Competência Jurisdicional. Teoria da Aparência.

1. **APRESENTAÇÃO DO CASO**

O estudo do direito contratual brasileiro frequentemente se depara com questões complexas e desafiadoras relacionadas à competência da justiça brasileira para julgar litígios envolvendo contratos de consumo celebrados no âmbito internacional. Nesse contexto, o presente caso tem por objetivo explorar um caso emblemático analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que gira em torno da competência da jurisdição brasileira para julgar a rescisão de um contrato de adesão no contexto de consumo pactuado no exterior.

A escolha desse caso se deu com a intenção de aprofundar a compreensão sobre a interseção entre o direito contratual, o direito do consumidor e o direito internacional privado no contexto brasileiro. A análise da jurisprudência e da doutrina jurídica são fundamentais para entender como os tribunais brasileiros têm interpretado e aplicado a lei em casos semelhantes, bem como para identificar as tendências e desafios atuais relacionados à competência da justiça brasileira em contratos de consumo com foro no exterior.

Para aprofundar essa matéria, notadamente para compreender os pontos de contato entre as diferentes matérias do direito, será feito o estudo do caso abaixo, que é apresentado em duas fases: o relato inicial (seção 1.1) e, em seguida, a situação-problema que necessitará de uma solução jurídica pelos discentes (seção 1.2).

* 1. RELATO INICIAL

Jairo e Luíza, brasileiros, comerciantes, residentes da capital potiguar, aderiram a um contrato de hospedagem por adesão, pelo sistema *time sharing[[4]](#footnote-3)*, com um hotel localizado em Cancún/México, da rede hoteleira mexicana Raio de Sol, como parte contratada.

O “contrato de prestação de serviços de hospedagem de férias” em questão foi celebrado entre as partes em 11 de outubro de 2014, em solo mexicano enquanto os contratantes estavam em viagem internacional, no valor total de US$ 15.000,00(quinze mil dólares).

No contrato de adesão assinado pelos aderentes, havia cláusula estabelecendo a justiça mexicana como competente para dirimir os conflitos.

Ocorre que, diante de uma baixa nas vendas, que de fato comprometeu financeiramente ambos, não seria possível realizar a viagem, de forma que não seria possível usufruírem o objeto do contrato, a hospedagem. Diante disso, optaram por cancelar o contrato e solicitar o reembolso da quantia já paga, respeitando eventual cláusula penal, contudo, não obtiveram êxito. A rede hoteleira contratada informou que o cancelamento do contrato poderia ter sido promovido em até 05 (cinco) dias após sua celebração.

Desse modo, não era mais permitido o cancelamento do contrato no momento da solicitação pelos contratantes.

* 1. SITUAÇÃO-PROBLEMA

Em razão da negativa, os contratantes ingressaram com ação judicial na jurisdição da comarca de Natal/RN, Brasil, movida frente à “Raio de Sol do Brasil Ltda.”, empresa que atua no Brasil como representante da rede hoteleira que celebrou o contrato.

Em sede de petição inicial foi requerida a concessão de tutela de urgência a fim de que fosse suspensa a exigibilidade do contrato. Além disso, foi pleiteado que fosse declarado nulo o contrato celebrado ou alternativamente que seja declarado seu cancelamento, com a consequente devolução dos valores pagos.

A ré, após ser intimada, apresentou contestação requerendo, em sede de preliminar de mérito, alegou a incompetência absoluta da justiça brasileira para julgar o caso *sub judice*, em razão da cláusula de eleição de foro, que estabelecia a competência “dos tribunais da cidade de Puerto Vallarta, Jalisco, México" para dirimir conflitos relativos ao contrato.

Bem como, a ilegitimidade passiva da parte[[5]](#footnote-4) já que nunca poderia fornecer os serviços estipulados nos contratos, eis que não faz parte da associação a qual os autores de filiaram.

Por fim, pleiteou pela improcedência integral da demanda.

Neste contexto, ao fim da ação em primeiro grau, a sentença julgou procedentes os pedidos autorais para declarar rescindido o vínculo contratual entre as partes e condenar a ré a restituir aos autores quantia equivalente a 90% do valor investido pelo casal em razão do contrato.

Com isso, a ré ingressou com o devido recurso de apelação pautando a controvérsia na competência jurisdicional brasileira para apreciar o caso em questão. Isto é, a controvérsia resume-se a saber se a Justiça brasileira é competente para processar e julgar a ação de rescisão de contrato de negócio jurídico celebrado em território mexicano para ali produzir os seus efeitos, tendo como contratadas pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

Diante do exposto, após a sustentação oral[[6]](#footnote-5) de ambas as partes na câmara recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cabe a você, enquanto desembargador relator do caso, emitir ato decisório para reconhecer, ou não, a competência da justiça brasileira a partir da resposta ao questionamento: “**a jurisdição brasileira possui competência legal para julgar o caso sob análise?**”.

## DILEMA

Diante deste problema no financiamento, os alunos devem, na condição de Defensor Público, **enfrentar o seguinte dilema**, propondo as medidas cabíveis: existecompetência jurisdicional da autoridade judiciária brasileira para intervir em negócio celebrado no exterior?

1. **NOTAS DE ENSINO**

As notas desta seção são destinadas à aplicação do caso para ensino, devendo ser reservadas para o professor e seus monitores.

Caso para ensino, seguindo o magistério de Roesch (2004, p. 89), consiste em um relato de situações da vida das organizações, construído com propósitos educacionais específicos, notadamente para desenvolver nos participantes o aperfeiçoamento do conhecimento, as habilidades na aplicação deste conhecimento e comportamentos considerados essenciais para a resolução do problema.

No dizer de Albertone e Silva (2018, p. 750), um caso para ensino é uma descrição de uma situação administrativa, rica de detalhes, que “imita ou simula uma situação real”, de maneira que representa a realidade, possibilitando a tomada de decisão em ambiente de risco controlado.

Uma das grandes vantagens do método, apregoa Roesch (2004, p. 96), é colocar os discentes na posição do tomador da decisão para solução do problema.

Os casos para ensino são, em regra, elaborados a partir de pesquisa empírica, mas, como bem pontua Roesch (2007, p. 218), “alguns casos derivam essencialmente e materiais publicados”. De forma mais ampla, a elaboração de um caso é “baseada em trabalho de campo ou em experiência de consultoria ou, ainda, em dados documentais e/ou bibliográficos” (ANPAD, 2011).

No campo jurídico, a aplicação do método é atribuída a Christopher Columbus Langdell, em seu curso sobre contratos na *Harvard Law School*, entendido como “um instrumento didático que objetiva o ensino de habilidades voltadas para o desenvolvimento e a prática do raciocínio jurídico por meio da análise de decisões judiciais” (RAMOS; SCHORSCHER, 2020, p. 73), mas que, atualmente, não se limita apenas a comentários de julgados já realizados, englobando a situação jurídica como um todo, inclusive com possibilidade de soluções extrajudiciais.

No presente trabalho, o caso é inspirado e construído a partir de uma situação real, que efetivamente permeia diversos ramos e perspectivas do direito contratual, do direito consumerista e do direito internacional privado.

* 1. OBJETIVOS EDUCACIONAIS

A visão contemporânea da educação não se restringe à transmissão de conhecimento (saber), mas contempla a formação de habilidades (saber fazer) e o desenvolvimento de condutas (saber ser), incluindo a parte ética do comportamento das partes (ASSMANN; SUNG, 2000), tudo para realização de funções predeterminadas

O presente caso possui como objetivo transmitir aos discentes uma reflexão, acerca da interrelação existente entre os diversos campos do direito e como eles se comunicam em casos reais.

Almeja-se que os discentes realizem uma decisão fundamentada, no quesito da competência da jurisdição brasileira, considerando aspectos do direito civil, contratual, consumerista e internacional.

É possível ainda a aplicação de uma simulação diversa do Voto do Relator, isto é, a realização de uma sustentação oral para os alunos, na figura de advogados das respectivas partes. De modo que, caso seja exequível ambas simulações, após as alegações orais, outro grupo iria proferir a decisão.

* 1. DISCIPLINAS E POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DO CASO

O presente caso de ensino é viável para aplicação nas disciplinas de Direito Civil, seja na cadeira de Introdução ao Direito Civil (Direito Civil I), seja na cadeira de Contratos (Direito Civil III, Direito Civil IV).

É cabível também a utilização do presente caso na disciplina de Direito das Relações Consumeristas, visto que trata-se, por evidente, de uma relação de consumo e, em caso da competência da jurisdição brasileira, a legislação consumerista deverá ser observada.

Ainda, pode ser aplicado para discutir aspectos da disciplina de Direito Internacional Privado.

Também pode ser utilizado o caso de ensino nas disciplinas de prática jurídica, que envolvam temática do direito civil, como são as disciplinas de Análise de Casos Concretos I (DPR3217) e Análise de Casos Concretos II (DPR3307).

* 1. ASPECTOS PEDAGÓGICOS PARA A APLICAÇÃO

O caso tem uma duração de uma hora e quarenta minutos, equivalente a duas aulas.

Para solução do caso, pode-se dividir a turma em dois grupos. Cada grupo deve responder todas as questões[[7]](#footnote-6) envolvidas. No entanto, no momento da discussão das questões, pode-se designar questões para cada grupo, para evitar a redundância, e propiciar a fluidez da dinâmica.

No momento da sustentação oral, os grupos deverão tomar parte no embate de mérito recursal, que resume-se a saber se a Justiça brasileira é competente para processar e julgar a ação de rescisão de contrato de negócio jurídico celebrado em território mexicano para ali produzir os seus efeitos, tendo como contratadas pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

Deverá ser cedido, pelo menos, 20 minutos para que os alunos façam pesquisas de legislação e doutrina sobre a matéria e, efetivamente, preparem-se para as sustentações orais.

*Orientação para o grupo 1 (advogado da parte Autora)*: O tutor deverá orientar o grupo a defender a proposição de que a jurisdição brasileira é que possui competência para julgar o caso, apresentando argumentos que sustentam essa tese.

*Orientação para o grupo 2 (advogado da parte Ré):* O tutor deverá orientar o grupo a defender a proposição de que a jurisdição brasileira não possui competência para julgar o caso, apresentando argumentos que sustentam essa tese.

Pode-se dividir a aplicação do caso em algumas fases:

* Fase 1: Explicações iniciais a todos na sala (10 min). Apresenta-se o relato inicial do caso e a situação problema.
* Fase 2: Orientação dos grupos (20 min). Os tutores orientam os grupos, separadamente, em sala, para que eles realizem a pesquisa e para que um, ou mais membros, realizem a sustentação.
* Fase 3: Simulação das sustentações orais. 10 minutos para cada grupo realizar a simulação (20 min).
* Fase 5: Debate (50 min), sendo discussão interna nos grupos (20 minutos) e depois respostas às questões e debate com todos (30 minutos).
	1. ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO PARA O CASO

Para este caso, há uma única solução. O art. 22, II, do CPC/2015 contém norma específica acerca da competência da autoridade judiciária brasileira para apreciar demandas decorrentes das relações de consumo, desde que o consumidor tenha domicílio ou residência no Brasil. Veja:

"Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: (...) II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil".

É evidente que as partes celebraram um contrato de adesão, visto que as cláusulas foram formuladas unilateralmente pela rede hoteleira, fornecedora dos produtos e serviços, sem que os aderentes tivessem a oportunidade de discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Em relação à presença de uma cláusula de eleição de foro estrangeiro em um contrato de natureza internacional e de consumo, o artigo 25 do Código de Processo Civil de 2015 exclui a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar a ação. No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seus artigos 6º, inciso VIII, e 51, inciso I, estabelece como garantia do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, permitindo ao juiz declarar a nulidade de cláusulas consideradas abusivas. É importante notar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta no sentido da anulação de cláusulas de eleição de foro quando há comprovação de prejuízo ao direito de defesa e ao acesso à justiça.

Nesse raciocínio, em um contrato de consumo, não há impedimento para que o juiz declare a nulidade da cláusula de eleição de foro, especialmente quando se demonstra que isso prejudicaria a capacidade do consumidor de recorrer ao sistema judicial estrangeiro para proteger seus direitos. Caso contrário, o artigo 22, inciso II, do CPC/2015 teria seu conteúdo normativo esvaziado, uma vez que a maioria dos contratos de adesão contém cláusulas que estabelecem o foro competente para resolver eventuais conflitos.

Além disso, a permissão para afastar o foro eleito não requer uma argumentação complexa, uma vez que o artigo 25, parágrafo 2º, do CPC/2015 prevê a aplicação do artigo 63 do mesmo código, que, em seu parágrafo 3º, estipula que, antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se considerada abusiva, pode ser declarada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará o envio do processo ao tribunal do foro de domicílio do réu.

* 1. DISCUSSÃO E DECISÃO REAL DO CASO

No caso concreto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o Poder Judiciário brasileiro tem competência para processar e julgar um litígio relacionado à rescisão de um contrato de prestação de serviços hoteleiros celebrado no México, mas que produz efeitos no Brasil.

A decisão se baseou na compreensão de que se trata de uma relação de consumo, o que autoriza o andamento do processo na Justiça brasileira. A razão para essa conclusão é que a escolha de um tribunal estrangeiro no contrato dificultaria o exercício dos direitos do consumidor domiciliado no Brasil.

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do caso, destacou que o Código de Processo Civil (CPC) permite a eleição de um foro internacional por meio da inclusão de cláusulas em um contrato escrito. No entanto, o mesmo código estabelece que a Justiça brasileira é competente para julgar casos de relações de consumo quando o consumidor reside no país.

No caso em questão, o contrato era de adesão, em que o consumidor não tem influência sobre as cláusulas, e o casal que ajuizou a ação reside no Brasil, sendo o consumidor final dos produtos e serviços oferecidos pelo resort, o que torna aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Além disso, o ministro ressaltou que o CDC, em seus artigos 6º, inciso VIII, e 51, inciso I, tem como objetivo garantir e facilitar a defesa dos direitos do consumidor, o que possibilita ao juiz declarar a nulidade de cláusulas consideradas abusivas.

Dessa forma, em relação ao tema do processo, o STJ orienta no sentido da anulação de cláusulas de eleição de foro quando houver demonstração de prejuízo ao direito de defesa e acesso ao Judiciário.

* 1. SUGESTÕES DE ASSUNTOS A SEREM TRABALHADOS

Dentro da discussão em grupo, o docente poderá tratar de aspectos teóricos do direito contratual, como a formação e extinção do contrato, assim como aspectos mais práticos relacionados com o fato do contrato ser de adesão.

Será debatido, também, questões intrínsecas às cláusulas do foro.

Alternativamente, a depender da disciplina em que se aplica o caso, deve-se atribuir o recorte temático ao direito do consumidor ou ao direito internacional.

* 1. QUESTÕES PARA DISCUSSÃO DO CASO

Para encaminhamento das discussões pelos discentes e para estruturar a resposta de cada um, formulam-se algumas questões que deverão ser abordadas na solução do problema:

1. Trata-se de um contrato paritário, justifique?
2. Do que se trata o contrato de “time-sharing”?
3. Existe regulação no Brasil para esse tipo de contrato?
4. Poderia ter sido ajuizada ação diversa da escolhida?
5. A Justiça brasileira é competente para processar e julgar a ação, justifique?
6. A cláusula de foro é válida, justifique?
7. Aplica-se a legislação consumerista para o presente caso, justifique?
8. A representante do grupo econômico no Brasil tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, justifique?
9. Há algum precedente do STF ou STJ?
10. Caso o casal, fosse proprietário de uma empresa, esse fato poderia ocasionar algum desdobramento legal diverso do esperado?
11. O fato do contrato ser de adesão influencia na apreciação do mérito?

Optando-se por dividir a sala em dois grupos, os grupos respondem aos questionamentos seguindo a ordem das perguntas:

* G1: Perguntas 1, 2, 5, 7,9,11;
* G2: Perguntas 3, 4, 6, 8,10.
	1. INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

Para aplicação do presente caso de ensino, seja como fonte de leitura prévia, seja como fonte de consulta no momento da elaboração da solução do problema, indicam-se as seguintes obras:

* AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
* DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
* EHRHARDT JR., Marcos. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé***.* Belo Horizonte: Fórum, 2014.
* FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** obrigações*.* 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, v. 2.
* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** obrigações*.* 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, v. 2.
* GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 20. ed. Edição do Kindle. São Paulo: SaraivaJur, 2023, v. 2.
* LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil:** obrigações. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, v. 2.
* SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
* TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 2.
* TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 3**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 9. ed. São Paulo: Método, 2014, v. 3.

**REFERÊNCIAS**

ASSMANN, Hugo; SUNG, Jung Mo. **Competência e sensibilidade solidária**: educar para a esperança. Petrópolis: Vozes, 2000.

ALBERTON, Anete; SILVA, Anielson Barbosa da. Como escrever um bom caso para ensino? Reflexões sobre o método. **Revista de Administração Contemporânea**. Rio de Janeiro, v. 22, n. 5, p. 745-761, set./out. 2018.

ANPAD – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO. **Orientações para elaboração de casos para ensino**. 2011. Disponível em: https://arquivo.anpad.org.br/diversos/regras\_casos\_ensino2011.pdf. Acesso em 09 jul. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: obrigações. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, v. 2.

RAMOS, Luciana de Oliveira; SCHORSCHER, Vivian Cristina. Método do Caso. In: GHIRA0052DI, José Garcez. (org.). **Métodos de Ensino em Direito**: conceitos para um debate. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 49-60.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. A construção de casos em gestão social: diferenças entre estudos de caso e casos para ensino. In: FISCHER, Tânia; ROESCH, Sylvia; MELO, Vanessa (Orgs.). **Gestão do desenvolvimento territorial e residência social**: casos para ensino. Salvador: EDUFBA, 2004. p. 83-110.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. Notas sobre a construção de casos para ensino. **Rev. adm. contemp**. [online], v.11, n.2, pp. 213-234, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rac/v11n2/a12v11n2.pdf>>. Acesso em 09 jul. 2023.

1. \* Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Departamento de Direito Privado. Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Ministra as disciplinas de Obrigações (Direito Civil II) e Contratos (Direito Civil III). Juiz Federal. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4850326871996552. [↑](#footnote-ref-0)
2. \*\* Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Monitor das Disciplinas Direito Civil II (Obrigações) e Direito Civil III (Contratos) no ano de 2023. [↑](#footnote-ref-1)
3. \*\*\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Monitora das disciplinas de Direito Civil II ( Obrigações) e Direito Civil III (Contratos) no ano de 2023. [↑](#footnote-ref-2)
4. O Timeshare é o “tempo compartilhado” dentro de uma propriedade de férias, geralmente um resort, que é dividido e compartilhado em tempo de uso. Esse tempo de uso, por sua vez, se dá geralmente em semanas, mas em alguns casos pode ser dividido em meses. [↑](#footnote-ref-3)
5. Ocorre quando a parte é ilegítima ou não é a responsável pelo prejuízo invocado, importando em sua exclusão do processo. [↑](#footnote-ref-4)
6. Possibilidade de simulação conforme itens “2.2” e “2.3”. [↑](#footnote-ref-5)
7. Item “2.7”. [↑](#footnote-ref-6)